



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1



**Processo nº:** 33.679/11 (5 volumes)  
**Apensos nºs:** 040.001.949/10 (11 volumes) e 040.001.742/10 (2 volumes)  
**Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Fazenda – SEF  
**Assunto:** Tomada de Contas Anual  
**Órgão Técnico:** Secretaria de Contas – SECONT  
**MP:** Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
**Sessão:** Pauta nº 36, S.O. nº 4957, de 1º.6.2017  
**Publicação:** DODF nº 102, de 30.5.2017, pág. 53  
**Ementa:** Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda referente ao exercício de 2009.

O CONTROLE INTERNO atestou a irregularidade das contas.

NO TRIBUNAL foi determinada a audiência dos responsáveis (Decisões nºs 2.534/15-CPM e 1.140/16-CPM). Apresentação de razões de justificativas.

PARECERES DIVERGENTES.

A Instrução sugere a irregularidade das contas de um responsável, a regularidade, com ressalvas, das contas de outros e a regularidade plena das contas dos demais.

O Ministério Público propõe acréscimo ao rol de responsáveis com julgamento irregular de suas contas.

Sustentação oral realizada na Sessão Ordinária de 11.5.2017 pelo Sr. Valdivino José de Oliveira.

VOTO de acordo com o Corpo Técnico, com ajuste de redação.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda referente ao exercício de 2009.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

---

 Rubrica

2. Os responsáveis, no período indicado, foram os seguintes servidores:

a) Ordenadores de Despesa e demais Responsáveis

<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>
Valdivino José de Oliveira	Secretário de Estado	1º.1 a 30.11.2009
André Clemente Lara de Oliveira	Secretário de Estado	1º.12 a 31.12.2009
Analice Maria Marçal de Lima	Chefe da Unidade de Adm. Geral – Respondendo	1º.1 a 12.2.2009
	Chefe da Unidade de Adm. Geral	13.2 a 15.2.2009
	Diretor Administrativo - Financeiro	8.3 a 31.12.2009 1º.1 a 12.2.2009
Analice Marques da Silva	Chefe da Unidade de Adm. Geral - Substituta	16.2 a 7.3.2009
Dagoberto Pina dos Santos	Chefe da Unidade de Administração Tecnológica	1º.1 a 30.12.2009
Rogério Oliveira da Silva	Chefe da Unidade de Administração Tecnológica – Substituto	31.12.2009
José Carlos Riccioppo	Subsecretário do Tesouro	1º.1 a 04.12.2009
Adão Nunes da Silva	Subsecretário do Tesouro	5.12 a 31.12.2009
Dagoberto Queiroz Mariano	Diretor Administrativo – Financeiro – Respondendo	13.2 a 27.9.2009
		18.10 a 31.12.2009
Jairo Portela de Medeiros	Diretor Administrativo – Financeiro – Substituto	28.9 a 17.10.2009
José Alves de Souza	Diretor Geral Adm. Financeira**	1º.1 a 31.12.2009
José Emílio Assunção da Silva	Gerente da Gerência Financeira**	1º.1 a 31.12.2009
José Itamar Feitosa	Diretor Geral de Gestão Financeira	18.12 a 31.12.2009
Maria de Fátima Moreira Costa	Diretora Geral de Gestão Financeira – Substituta	9.2 a 28.2.2009
Helena Mascarenhas Lustosa	Diretora Geral de Gestão Financeira – Substituta	15.7 a 3.8.2009
Edinez Souza Ramos Pestana	Gerente de Pagamento e Controle Financeiro	1º.1 a 28.6.2009
		14.7 a 2.9.2009

\*\* Cargos extintos pelo Decreto n.º 27.782, de 15.03.2007 (DODF de 16.03.2007)


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

Francisco das Chagas Silva	Gerente de Pagamento e Controle Financeiro	3.9 a 20.9.2009 11.10 a 31.12.2009
Laurinéia Araujo Silveira	Gerente de Pagamento e Controle Financeiro – Substituta	29.6 a 13.7.2009 21.9 a 10.10.2009
Getúlio João da Silva	Chefe do Núcleo de Tesouraria Geral	1º.1 a 31.8.2009 11.9 a 31.12.2009
Edson Lourenço de Jesus	Chefe do Núcleo de Tesouraria Geral – Substituto	1º.9 a 10.9.2009

Fonte: Documentos de fls. 05-08 e 27-39 do apenso\*

## b) Agentes de Material

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Volmir Zaro	Chefe do Núcleo de Material	1º.1 a 11.11.2009 12.12 a 31.12.2009
Rômulo Rodrigues de Macedo	Chefe do Núcleo de Material – Substituto	12.11 a 11.12.2009

Fonte: Documentos de fls. 08 e 40 do apenso\*.

## c) Responsável por Bens Apreendidos

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Márcia Pacheco Laboissieire	Chefe do Núcleo de Adm. do Depósito de Bens Apreendidos	1º.1 a 31.12.2009

Fonte: Documentos de fls. 05 e 12 do apenso\*.

3. O valor envolvido nestas contas monta em R\$ 12.175.144.798,45 (fls. 104, 175, 196 e 202 do Processo nº 040.001.949/10).

4. O Controle Interno atestou a irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria nº 18/2011-DIRAS/CONT (fls. 2.328/2.329 do Processo nº 040.001.949/10).

5. Na Sessão de 23.6.2015, o Tribunal, acolhendo Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 2.534/15 (fl. 588), **in verbis**:

**DECISÃO Nº 2.534/15 (CPM)**

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator,

\* Processo GDF n.º 040.001.949/2010, apenso.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

 \_\_\_\_\_  
 Rubrica

*decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 348/13-GAB/SEF (fl. 171) e anexos de fls. 172/496, bem como do Ofício nº 874/13-GAB-STC (fl. 498) e demais documentos juntados às fls. 500/511; II – ter por atendidas as Decisões nºs 1.385/13 e 7.851/08; III – determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF que: a) se ainda não o fez, adote com urgência as medidas necessárias para evitar a utilização irregular de licenças de uso do programa ORACLE ENTERPRISE EDITION, pois isso poderá sujeitar a Administração ao risco de ser acionada judicialmente pela violação de direitos autorais e de ser condenada à indenização pelo uso de software não licenciado; b) instaure o devido procedimento administrativo, visando aplicar à empresa LINK Consultores de Digitalização Ltda. as sanções preconizadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, em virtude da inexecução parcial do objeto contratado, conforme apontado pelo Controle Interno no subitem 10.9 do Relatório de Auditoria nº 18/11 – DIRAS/CONT (fls. 2254/2327 do Processo nº 040.001.949/10); IV – autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 31 da Informação nº 325/13 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 554/556) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das irregularidades ali descritas, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares; V – autorizar: a) seja dado conhecimento da ocorrência mencionada no inciso III, alínea “a”, ao Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação – NFTI desta Corte; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de estilo.*

*Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausentes a Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro PAULO TADEU.” (Grifei)*

6. Em virtude da dificuldade de se localizar o Sr. Dagoberto Pina dos Santos, a Corte autorizou sua audiência por edital (Decisão nº 1.140/16-CPM, fl. 947).

7. Devidamente comunicados, os seguintes responsáveis apresentaram razões de justificativas:

<b>Responsável</b>	<b>Razões de Justificativa (fls.)</b>
Márcia Pacheco Labossière	610/620 (743/758) e anexos de fls. 621/694
José Alves de Souza	695/696 e anexos de fls. 697/725
Francisco das Chagas Silva	695/696 e anexos de fls. 697/725
José Carlos Riccioppo	759/761 e anexos de fls. 762/769



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

Valdivino José de Oliveira	773/783
Dagoberto Queiroz Mariano	784/789 e anexos de fls. 790/840
André Clemente Lara de Oliveira	841/847 e anexos de fls. 848/851
Edinez Souza Ramos Pestana	858/866 e anexo de fl. 867
Analice Maria Marçal de Lima	868/887 e anexos fls. 888/938
Dagoberto Pina dos Santos	silente

8. O Sr. Valdivino José de Oliveira solicitou a possibilidade de sustentar oralmente seus argumentos (fls. 773/783).

9. O pedido foi deferido e a sustentação oral ocorreu na Sessão Ordinária de 11.5.2017 (Decisão nº 2.178/17-CPM, fl. 117).

### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

10. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 197/2016-SECNT/1ª DICONT (fls. 955/975), de 11.7.2016, analisa a matéria nos termos seguintes:

#### **“CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA DECISÃO Nº 2.534/2015**

6. *Salienta-se que o item III da Decisão nº 2.534/2015 determinou à SEF/DF que: a) se ainda não o fez, adote com urgência as medidas necessárias para evitar a utilização irregular de licenças de uso do programa ORACLE ENTERPRISE EDITION, pois isso poderá sujeitar a Administração ao risco de ser acionada judicialmente pela violação de direitos autorais e de ser condenada à indenização pelo uso de software não licenciado; b) instaure o devido procedimento administrativo, visando aplicar à empresa LINK Consultores de Digitalização Ltda. as sanções preconizadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, em virtude da inexecução parcial do objeto contratado, conforme apontado pelo Controle Interno no subitem 10.9 do Relatório de Auditoria nº 18/11 – DIRAS/CONT (fls. 2254/2327 do Processo nº 040.001.949/10).*

7. *Em cumprimento ao citado item, foi exarado o Ofício nº 553/2015 – GAB/SEF (fls. 731/732) aduzindo, sobre o item “a”, que a Unidade de Controle Interno/SEF, pelo Memorando nº 232/2015 – UCI/SEF, oficiou à Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação/SUTIC/SEF para manifestação sobre o referido apontamento.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

8. Já sobre o item “b”, foi informado que as providências para designação de comissão processante, por intermédio do Ofício nº 538/2015 – GAB/SEF, seriam tomadas em conjunto com a Corregedoria-Geral do DF.

9. Ato contínuo, os anexos de fls. 733/736 mencionam que a situação das licenças de banco de dados ORACLE ENTERPRISE EDITION se encontra regular (fl. 735). Ademais, ficou evidenciada a indicação de servidores para compor o colegiado responsável pelo processo apuratório (fl. 736).

### **EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA**

#### **ARGUMENTAÇÃO SOBRE O SUBITEM 9.1.3 (Perda total devido à demora na regularização de medicamentos apreendidos)**

10. Alegação (fls. 610/694 e 745/758): inicialmente, salienta-se que a Senhora Márcia Pacheco Labossière solicitou a substituição da defesa apresentada às fls. 610/694 pela acostada às fls. 745/758, conforme documento de fl. 743.

11. Em síntese, a então Chefe do Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos – NUDEP, que exerceu o dito cargo por todo o exercício de 2009, aduziu:

a) quanto ao Processo GDF nº 123.000.894/2005 (Ato de Infração e Apreensão nº 4.036/2005), que a data de publicação do Ato Declaratório destinando os medicamentos para o Aterro Sanitário aconteceu antes de ser emitida a Ordem de Serviço Conjunta que estabelecia procedimentos relativos à destinação de mercadorias, bens e/ou objetos apreendidos e declarados abandonados, sob a guarda e administração da SEF, não tendo sido possível a incorporação dos mesmos;

b) quanto ao Processo GDF nº 040.004.526/2008 (Ato de Infração e Apreensão nº 6.184/2008), que o caso foi atípico, pois diversos atos processuais fizeram que o feito retornasse ao NUDEP somente em 16.10.2009. Dessa forma, e em função do retorno dos trabalhos do Núcleo após a conclusão de processo de sindicância, já havia se perdido quase todos os medicamentos, pois o menor prazo de validade dos mesmos se expirou em janeiro de 2010, conforme a fl. 31 do Processo GDF nº 040.004.526/2008;

c) que os demais medicamentos ainda na validade foram apreendidos sem nota fiscal, fato que impossibilitava atestar se os mesmos eram falsificados ou não;

d) que o vídeo veiculado pelo canal de televisão Sistema Brasileiro de Televisão – SBT serve como comprovação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

*para a impossibilidade de recebimento de medicamentos pela então SEF;*

*e) que alterações legislativas ao Processo Administrativo Fiscal – PAF foram feitas em 2010 e 2012 com o fulcro de melhorar os procedimentos de incorporação de mercadorias apreendidas nas condições do caso em tela;*

*f) por fim, que o perecimento de mercadorias não decorreu de desídia, descaso, ato legítimo, ilegal ou antieconômico, uma vez que parte das mercadorias já haviam sido retiradas da guarda do NUDEP antes da sua gestão, bem como a outra parte estava sujeita a restrições normativas e dependia de interesse do único órgão donatário autorizado – Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal –, o que não se concretizou durante o período de validade da mercadoria.*

*12. Análise: com relação às alegações sobre os medicamentos relativos ao Processo GDF nº 123.000.894/2005 (Ato de Infração e Apreensão nº 4.036/2005), assiste razão à justificante. É assim, pois, conforme o Relatório de Auditoria nº 18/2011 – DIRAS/CONT, na fl. 2.304 do Processo GDF nº 040.001.949/2010, em 30 de junho de 2008, a Subsecretaria de Vigilância Sanitária e Saúde emitiu Termo de Vistoria e considerou todo o medicamento inservível. Portanto, tais fatos não podem ser atribuídos às contas do exercício ora em análise.*

*13. Sobre os medicamentos relativos ao Processo GDF nº 040.004.526/2008 (Ato de Infração e Apreensão nº 6.184/2008), no valor de R\$ 66.625,93, consideramos frágil a justificativa de que o menor prazo de vencimento se daria em janeiro de 2010 e que, em função de processo de sindicância instaurado no final de 2009, os trabalhos da NUDEP foram suspensos, ocasionando a perda de parte do produto apreendido.*

*14. Ademais, ao realizar procedimentos de fiscalização, o Controle Interno – CI tem como uma de suas finalidades a avaliação da execução dos programas de governo, bem como de seus resultados, quanto à sua eficácia e eficiência. Dessa forma, o papel do CI é o de auxiliar na boa gestão dos recursos públicos e não atrapalhar a execução das políticas públicas, em especial, numa área tão sensível como é a da saúde.*

*15. Assim, era dever da gestora responsável informar aos auditores que haviam medicamentos apreendidos sob a guarda da NUDEP com prazo para expiração muito próximo, bem como propor soluções para harmonizar tal fato com a sindicância em andamento.*

*16. Noutro sentido, nota-se que os autos retornaram ao NUDEP apenas em 16.10.2009, não deixando tempo suficiente para que*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

*as medidas necessárias fossem tomadas, conforme as fls. 756/757. Tal fato é suficiente para afastar a irregularidade das contas da referida Senhora, porém são pertinentes as ressalvas, dado que a situação é recorrente, bem como a justificativa a respeito da paralização dos trabalhos em função da sindicância não prosperam.*

*17. Já sobre as alegações a respeito das alterações legislativas trazidas à baila pela responsável, como as mesmas ocorreram após o exercício ora em análise e pelas razões expostas supra, estas não possuem capacidade de infirmar a falha em comento.*

*18. Por fim, o vídeo citado foi enviado em 03.06.2015 ao canal do SBT Brasília, no sítio de internet Youtube<sup>2</sup>, e demonstra a dificuldade de uma particular para doar os medicamentos, situação diferente da enfrentada pela responsável.*

*19. Pelo exposto, as justificativas trazidas à baila são parcialmente procedentes, devendo as contas da justificante serem julgadas como regulares com ressalvas.*

### **ARGUMENTAÇÃO SOBRE O SUBITEM 4.2 (Saldo contábil do repasse de recurso financeiro para pagamento de precatório divergente do saldo bancário)**

*20. Alegações: sobre o referido subitem, a Senhora Analice Maria e o Senhor Dagoberto Queiroz enviaram razões de justificativa, respectivamente às fls. 882/887 e fls. 784/789, ambas utilizando os mesmos argumentos e, embora com pequenos ajustes, sem diferentes alegações quanto ao mérito.*

*21. Em resumo, os responsáveis asseveraram:*

*a) que foram demonstradas as intenções para o saneamento dos fatos em face das recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 18/2011 – DIRAS/CONT;*

*b) sobre a complexidade, os entraves e a falta de confiabilidade no processo contábil relativo aos precatórios;*

*c) que, embora não implementado o módulo contábil referente ao movimento de precatórios, a SEF não poderia suspender os repasses por força de cláusulas dos convênios;*

*d) que as prestações de contas efetuadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF e Tribunal Regional do Trabalho – TRT não indicavam o CPF dos credores, bem como documentos comprobatórios que legitimassem os dados das prestações de contas;*

<sup>2</sup> Acessado em 12.07.2016, às 17 h 32 m (<https://www.youtube.com/watch?v=JDPHc-ULNF8>).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

e) que a distribuição do registro de precatórios era partilhada entre duas Unidades Gestoras e que tal fato comprometia a execução dos procedimentos contábeis;

f) que a gestão da dívida de precatórios no âmbito da administração direta cabe à Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF;

g) que, à época, a função no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO de movimentação de precatórios ainda se encontrava em fase de elaboração; e

h) que a execução da conciliação contábil dos precatórios era realizada no dito Sistema por precatório, e não por credor, obrigando a baixa da dívida somente quando da quitação integral do título.

22. *Análise: salienta-se que a falha consignada no subitem 4.2 – saldo contábil do repasse de recurso financeiro para pagamento de precatório divergente do saldo bancário – possui caráter formal. Ademais, não há nos autos indícios de prejuízo ao erário distrital, tratando-se de uma falha na escrituração contábil.*

23. *Embora os responsáveis não tenham trazido à baila tais argumentos, entendemos que suas alegações podem ser consideradas parcialmente procedentes, pois a aceção das aduzidas razões de justificativa vai ao encontro do explanado no parágrafo retro.*

24. *Nesse sentido, não vislumbramos que tal situação possa macular a análise macro destas contas anuais com o julgamento pela irregularidade.*

25. *Noutro giro, compulsando os autos, notamos que a situação foi recorrente e, portanto, é salutar que esta Corte julgue, estas contas pela regularidade com ressalvas, com fulcro no inciso II, do art. 17 da Lei Complementar nº 01/1994.*

26. *Ademais, conforme o Processo nº 8.618/2009, mencionado pelos justificantes, asseveramos que o mesmo trata de uma inspeção realizada no exercício de 2009 para verificação da escrituração contábil da movimentação de precatórios judiciais, para fins de subsídio ao Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Governo, no exercício de 2008, realizada na Procuradoria-Geral do DF – PGDF e na SEF constatou que a falha analisada já foi sanada em exercícios posteriores e, portanto, torna desnecessária determinação contida no art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994.*

**ARGUMENTAÇÃO SOBRE OS SUBITENS 7.11 (Inconsistência de saldo na conta contábil 12213000 – Parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria do Distrito Federal) e 7.13**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

**(Ausência de contabilização das movimentações e inconsistências de saldos nas contas contábeis 225201 – Precatórios Alimentares, 22520202 – Precatórios Não Alimentares e 22520203 – Precatórios de Pequeno Valor)**

27. Alegação (fls. 775/777): inicialmente, o Senhor Valdivino José de Oliveira, à época Secretário de Estado da Fazenda do DF, arguiu a ilegitimidade passiva, em função de entender não ser responsável por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta pertencentes ao erário distrital.

28. Para corroborar tal tese, mencionou, conforme o art. 7º da Lei nº 3.216/2003, que a ordenação de despesas, no âmbito da Secretaria de Estado do DF, ou equivalente, é de competência do titular da respectiva unidade de apoio operacional.

29. Dessa forma, concluiu que este TCDF não é competente para julgar suas contas, conforme a dicção da alínea “a”, do inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, que merece ser transcrita:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

30. Análise: equivocou-se o justificante. Explicamos.

31. Inicialmente, somos de opinião que as argumentações do justificante não são suficientes para alterar o entendimento acerca da jurisdição desta Corte sobre os órgãos e agentes relacionados no rol de responsáveis objeto desta TCA, principalmente porque as impropriedades e irregularidades indicadas na audiência determinada pelo Tribunal são analisadas individualmente, com atribuição de responsabilidades, na medida da participação de cada agente, os quais respondem, individual ou solidariamente, pelos fatos relacionados à sua atuação como gestor público.

32. Destaca-se, ainda, que a atribuição de responsabilidades a agentes e outros envolvidos na gestão das jurisdicionadas deve ser aferida pelos seus superiores regularmente nomeados para tal, por meio de instrumentos internos e outras formas de controle, como o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), por exemplo, os quais devem ser adotados sempre que as situações o exigirem. Na TCA respondem por irregularidades aqueles sujeitos à jurisdição do Tribunal, segundo as previsões da LC nº 1/1994, não podendo os gestores buscar afastá-la sob o argumento de que outros envolvidos devem ser os implicados.

33. Por outro lado, na qualidade de administradores, se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

*identificarem responsabilidades de outros agentes e se omitirem, assim como se deixarem de adotar os procedimentos para afastar eventuais irregularidades, poderão ser considerados responsáveis solidários.*

*34. Além disso, são pertinentes comentários a respeito da hierarquia administrativa, chamada por alguns doutrinadores de poder hierárquico, que, conforme a lição de Diógenes Gasparini<sup>3</sup>, tem no exercício desse poder, as atribuições de “ordenar, coordenar, controlar e corrigir”, bem como decorrem algumas faculdades destas atribuições, quais sejam: dar ordens; fiscalizar; rever; delegar; e avocar.*

*35. Dessa forma, poderia o Secretário fiscalizar, rever e avocar as competências de ordenador de despesas de qualquer um dos titulares das unidades de apoio operacional vinculadas à sua Secretaria.*

*36. Assim sendo, não há o que se falar em incompetência desta Corte de Contas para julgar as contas do então Secretário de Estado da Fazenda do DF.*

*37. Alegação (fls. 841/843): de modo preliminar, o Senhor André Clemente Lara de Oliveira informou que exerceu o cargo, no exercício de 2009, por apenas 14 (quatorze) dias úteis, ou seja, de 01.12 até 31.12.2009, e que, portanto, deve ter reconhecida em seu favor a ilegitimidade passiva para figurar como responsável nas irregularidades lhe atribuídas.*

*38. Nessa toada, pediu que lhe seja atribuída, de forma isonômica, a exclusão do polo passivo com base no pequeno lapso temporal de permanência no cargo, conforme aconteceu no caso de outras autoridades da SEF à época.*

*39. Análise: entendemos que assiste razão ao justificante, devendo a preliminar ora suscitada ser conhecida pelo e. TCDF, pois reputamos que exerceu o cargo em período exíguo sem tempo suficiente no exercício de 2009 para adotar providências saneadoras dessas possíveis falhas. Dessa forma, prejudicada está a análise do mérito das razões de justificativa trazidas à baila pelo responsável.*

*40. Contudo, ressalta-se que a preliminar deve ser conhecida apenas no que tange o exercício de 2009, em oposição ao pedido pelo Senhor André Clemente (fl. 846), que também afirmou não ser responsável pelo deslinde da irregularidade referente ao subitem 10.2 – pagamento por hardware que permanece ser utilização (processo 040.001.109/2008 – CIMCORP) durante o exercício subsequente.*

<sup>3</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo - 5.ed., rev. atual. e anum. – São Paulo: Saraiva, 2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1



41. Alegações: o Senhor Valdivino aduziu sobre os subitens 7.11 e 7.13, nas fls. 777/778 de suas razões justificativa, que:

a) a questão contábil é uma matéria afeta à PGDF e não da SEF;

b) a competência para a gestão de contabilidade, por força da Lei nº 3.167/2003 era da Subsecretaria de Finanças – SUFIN;

c) todos os relatórios são subscritos por contadores oficiais, devidamente registrados em seus conselhos regionais e que devem responder pessoalmente por seus atos; e

d) que não cabe ao Secretário de Estado questionar matéria de ordem técnica-contábil.

42. Já o Senhor José Carlos Riccioppo asseverou (fls. 760/761), sobre o subitem 7.11, que o próprio Relatório de Auditoria nº 18/2011 – DIRAS/CONT já havia considerado como parcialmente atendida a recomendação, tendo em vista as ações do gestor no sentido de aprimorar os procedimentos contábeis.

43. Já sobre o subitem 7.13, afirmou que, enquanto perdurar a diferença entre o que foi inscrito e o que foi pago, não haverá a possibilidade de a Contabilidade escriturar de forma correta os precatórios, pois a SEF apenas cumpre o convênio assinado entre o Governo do DF e os Tribunais.

44. Análise: tratam os dois subitens ora em análise (7.11 e 7.13) de falhas na escrituração contábil dos precatórios, assunto análogo ao subitem 4.2, analisado nos parágrafos 20/26 desta Instrução.

45. Assim sendo, entendemos que as razões para o afastamento das irregularidades relativas aos subitens 7.11 e 7.13, bem como a oposição de ressalvas às contas dos responsáveis, são as mesmas relativas ao subitem citado no parágrafo supra.

46. Portanto, é de bom alvitre que as contas sejam julgadas pela regularidade com ressalvas, dado o caráter meramente formal, em que pese o vulto das diferenças apuradas, das falhas trazidas a lume pelo Relatório de Auditoria nº 18/2011 – DIRAS/CONT.

**ARGUMENTAÇÃO SOBRE O SUBITEM 8.2 (Diferenças na contabilização das receitas tributárias)**

47. Alegações: o Senhor José Riccioppo (fls. 760/761) ratificou a resposta contida nas fls. 2.301 do Relatório de Auditoria nº 18/2011 – DIRAS/CONT, transcrita abaixo:

Em atendimento a este item, informamos que, num primeiro momento, por se tratar de procedimentos contábeis, o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

*questionamento foi direcionado para a Diretoria Geral de Contabilidade – DIREC/SUTES/SEF. Contudo, em face da recomendação dessa Auditoria e da resposta contida no Memorando nº 055/2011 – DIGEC/SUTES/SEF, de 22.03.2011, faremos gestões junto à DIGEF/SUTES, no sentido de que sejam adotadas as providências necessárias para regularização da situação apontada.*

*48. Já os Senhores José Alves de Sousa e Francisco das Chagas da Silva apresentaram razões de justificativa conjuntamente (fls. 695/725) e asseveraram, em resumo, que a conciliação das receitas tributárias não configura atribuição da extinta Gerência de Pagamento e Controle Financeiro/DIGEF/SUTES/SEF e que os eventos e as formas de contabilização dos recursos são determinados pelo Setor Contábil.*

*49. Assim sendo, se não houve o acompanhamento adequado para suprimir as deficiências contidas no subitem 8.2, cabe ao dito setor implementar a rotina, conforme recomendado pelo Controle Interno, visando dar confiabilidade às informações que compõem o Balanço Financeiro.*

*50. Por fim, a Senhora Edinez Sousa, preliminarmente, afirmou (fls. 860/861) que não possui responsabilidade subjetiva direta, tampouco, responsabilidade administrativa ou mesmo civil, pois não restou demonstrado o liame entre os atos da servidora e a falha consignada no subitem 8.2.*

*51. Já no mérito (fls. 861/866), pediu que suas razões de justificativa sequer sejam consideradas como ressalvas às suas contas anuais, pelas razões a seguir:*

*a) as atribuições da extinta Gerência de Pagamento e Controle Financeiro se restringia à movimentação bancária e que a unidade responsável pela conciliação e controle é a atual Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEF;*

*b) que cabe a dita Gerência fazer lançamentos dos valores globais arrecadados por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED para a Conta Única do Tesouro do DF;*

*c) que o Relatório de Auditoria faz menção a um período fechado (exercício de 2009) e que o sistema contábil processou o ajuste das inconsistências em data posterior e que, por isso, a insegurança ultrapassou o encerramento do exercício contábil;*

*d) que os atos contábeis com vícios de procedimento são convalidáveis.*

*52. Análise: inicialmente, cumpre consignar o excerto do Relatório de Auditoria (fl. 2.301 do Processo nº 040.001.949/2010), in*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1



verbis:

*“Entendemos que houve ações do gestor para atender a recomendação de implantação de rotina de conciliação dos lançamentos das receitas tributárias, entretanto, as diferenças apontadas nas receitas arrecadadas/contabilizadas permanecem. Portanto, ratifica-se a recomendação, que será objeto do próximo trabalho de auditoria.”*

53. E, conforme a análise empreendida em relação aos subitens 4.2, 7.11 e 7.13 nesta Instrução alhures, o subitem 8.2 trata de uma falha formal, embora de grande vulto. Tal posicionamento é corroborado pela análise do Processo nº 3.361/2012, que trata da Tomada de Contas Anual da SEF para o exercício de 2010, que tratou a falha consignada no subitem 2.8 – Saldos bancários e contábeis divergentes como ressalvas às contas dos gestores.

54. Nessa toada, a questão que deve ser analisada é se há liame entre as condutas dos ora justificantes e as falhas apuradas.

55. Os responsáveis pela falha consignada no subitem ora em análise exerciam os seguintes cargos:

- a) José Riccioppo – Subsecretário do Tesouro;
- b) José Alves – Diretor Geral de Administração Financeira;
- c) Francisco das Chagas – Gerente de Pagamento e Controle Financeiro; e
- d) Edinez Souza – Gerente de Pagamento e Controle Financeiro.

56. Conforme aduzido por José Alves, Francisco das Chagas e Edinez Souza, as falhas tratam de questões contábeis e eram, portanto, de responsabilidade da Diretoria Geral de Contabilidade – DIGEC e não da Diretoria Geral de Gestão Financeira – DIGEF e nem da Diretoria Administrativo-Financeira – DIAFI. Assim sendo, não há o que se falar em responsabilização dos citados gestores, devendo essa falha ser relevada e as razões de justificativa dos mesmos serem consideradas procedentes.

57. Noutro sentido, deve o Senhor José Riccioppo ter suas contas julgadas como regulares com ressalvas em função do subitem ora em análise, pois, como Subsecretário do Tesouro, a DIGEC estava subordinada ao mesmo, visto o art. 2º do Decreto nº 27.782/2007 – vigente à época.

**ARGUMENTAÇÃO SOBRE O SUBITEM 10.2 (Pagamento por hardware que permanece sem utilização [processo 040.001.109/2008 – CIMCORP])**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

58. *Alegações: inicialmente, salienta-se que os gestores responsabilizados pela falha consignada no subitem 10.2 são os Senhores: Valdivino José de Oliveira, André Clemente Lara de Oliveira e Dagoberto Pina dos Santos. Esse último não apresentou razões de justificativa e pode ser considerado revel.*

59. *O Senhor André Clemente, conforme já mencionado nos parágrafos 37 e 38 desta Instrução, arguiu de modo preliminar que exerceu o cargo por apenas 14 (quatorze) dias úteis no final de 2009 e que, portanto, não pode ser responsabilizado pelas falhas apontadas no Relatório de Auditoria do Controle Interno.*

60. *Nesse sentido, o então gestor afirmou (fls. 845/846) que o equipamento foi adquirido em 2008 e, por isso, muito antes de assumir a SEF, no final de 2009.*

61. *Ademais, asseverou que não deve ser responsabilizado, pois a atualizações de softwares, solução de imprevistos trazidos por eventuais falhas contratuais, em sua execução ou na superveniência de atualizações tecnológicas não se inserem no conhecimento exigível do cargo de Secretário da SEF. Portanto, não pode ser ter suas contas julgadas irregulares nos exercícios de 2009 e 2010.*

62. *Assim sendo, concluiu que não há dolo ou culpa na sua conduta.*

63. *Já o Senhor Valdivino José mencionou que a falha consignada no subitem 10.2 já está sendo apurada no bojo em Tomada de Contas Especial apartada (Processo nº 18.513/2011) e que, portanto, a aplicação de penalidades nesta TCA poderá ensejar ofensa ao Princípio do Non Bis In Idem, ou seja, da vedação à dupla apenação (fls. 779/782).*

64. *Análise: sobre as justificativas do Senhor André Clemente, estas podem ser consideradas parcialmente procedentes. De fato, não há como responsabilizar o gestor por um ato deflagrado tanto tempo antes do início de sua gestão, entretanto, tal situação cinge-se ao ano de 2009.*

65. *Sobre o Processo nº 18.513/2011, embora apure possível dano ao erário oriundo de supostos pagamentos de hardware sem utilização, é importante notar que tal feito não trata da falha consignada no subitem 10.2.*

66. *Na realidade, o Processo supra cuida da não utilização de maquinário diferente do apurado no subitem em análise, no caso, referentes aos Processos GDF nº 040.005.284/2007 e nº 040.009.129/2008, para fornecimento de Solução de Infraestrutura Computacional para Processamento Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF.*



67. Noutro sentido, as justificativas do Senhor Valdivino José podem ser consideradas procedentes, pois verifica-se que o Processo nº 17.421/2007 tratou de auditoria realizada por este Tribunal na SEF (módulo SIGGO – Precatórios) e constatou que o referido hardware estaria em utilização.

68. Assim sendo, entendemos que, como as providências da Decisão nº 1.656/2014, advindas da auditoria realizada no Sistema Integrado de Gestão Governamental – Siggo, foram atendidas, conforme Decisões nºs 4.964/2015 e 2.782/2016 todas exaradas no processo retro, tal problema observado pelo Controle Interno no subitem ora em análise possa ser relevado.

**ARGUMENTAÇÃO SOBRE A Prorrogação do Contrato nº 14/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa POLITEC Tecnologia da Informação S/A, sem observar a existência de preços mais favoráveis à Administração, consoante apurado na TCE objeto do Processo nº 11.390/2011**

69. Por fim, a Senhora Analice Maria aduziu, em relação à prorrogação do Contrato nº 14/2008, que este Tribunal já decidiu, tendo sido suas justificativas acatadas no bojo da Decisão nº 1.425/2014 (Processo nº 11.390/2011), não podendo ela ser responsabilizada neste feito, dado que a análise dessa matéria nesta TCA configurar-se-ia em bis in idem (fls. 870/882).

70. Ademais, em apertada síntese, a justificante asseverou que (fls. 875/882):

- a) é servidora de carreira dos quadros do DF;
- b) a instrução destes autos partiu de premissas equivocadas e produziu conclusões diversas das que os fatos e a lei determinariam, ao tentar imputar responsabilidades à justificante, diante da suposta renovação do Contrato nº 14/2008;
- c) agiu nos limites do seu campo de atuação, bem como não foi omissa nas diligências solicitadas ao executor do contrato e respectiva área técnica;
- d) não deve ser condenada por ter atuado com base em pareceres emitidos pelas áreas técnicas, os quais continham manifestações expressas acerca da adequabilidade dos valores que se pretendia incluir no ajuste;
- e) não é razoável exigir que procedesse à análise individual de todos os preços unitários, ocasionando ineficiência da gestão.

71. Análise: em função de o Processo nº 11.390/2011 já ter sido


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

julgado por este e. TCDF, cujo decisum (nº 1.425/2014) desvelado foi favorável à gestora, entendemos não ser necessário perquirir, ponto a ponto, as justificativas contidas no parágrafo supra.

72. Assim sendo, concordamos com a justificativa apresentada pela Senhora Analice, não devendo a falha consignada neste subitem influenciar nas suas contas anuais.

73. Já o Senhor Dagoberto Pina, embora não tenha apresentado justificativas, as razões trazidas à baila nos parágrafos retro acodem a ele, afastando esse questionamento.

**CONCLUSÕES**

74. Após análise das razões de justificativa apresentadas pelos gestores, entendemos que este e. TCDF poderá julgar, oportunamente, as contas dos mesmos em relação as falhas consignadas nos respectivos subitens do Relatório de Auditoria 18/2011 – DIRAS/CONT e achado no Processo nº 11.390/2011, conforme o quadro sinóptico abaixo:

<b>Subitens e Achado</b>	<b>Responsável</b>	<b>Justificativas</b>	<b>Influência nas contas</b>
4.2 – Saldo contábil do repasse de recursos financeiros para pagamento de precatório divergente do saldo bancário	1) Analice Maria Marçal de Lima; 2) Dagoberto Queiroz Mariano.	Parcialmente procedentes	Regularidade com ressalvas
7.11 – Inconsistência de saldo na conta contábil 122130000 – Parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria do Distrito Federal e 7.13 – Ausência de contabilização das movimentações e inconsistência de saldos nas contas contábeis 222520201 – Precatórios Alimentares, 222520202 – Precatórios Não Alimentares e 222520203 – Precatórios de Pequeno Valor	1) Valdivino José de Oliveira; 2) André Clemente Lara de Oliveira; 3) José Carlos Riccioppo.	1) Parcialmente procedente; 2) Procedente; 3) Parcialmente Procedente.	1) Regularidade com ressalvas; 2) Regularidade; 3) Regularidade com ressalvas.
8.2 – Diferenças na contabilização de receitas tributárias	1) José Carlos Riccioppo; 2) José Alves de Souza; 3) Francisco das Chagas Silva; 4) Edinez Souza Ramos Pestana.	1) Parcialmente Procedente; 2) Procedente; 3) Procedente; 4) Procedente.	1) Regularidade com ressalvas; 2) Regularidade; 3) Regularidade; 4) Regularidade.
9.1.3 – Perda total devido à demora na regularização de medicamentos apreendidos	Márcia Pacheco Labossière.	Parcialmente procedente	Regularidade com ressalvas


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

10.2 – Pagamento por hardware que permanece sem utilização (Processo nº 040.001.109/2008 – CIMCORP)	1) Valdivino José de Oliveira; 2) André Clemente Lara de Oliveira; 3) Dagoberto Pina dos Santos.	1) Procedente; 2) Procedente; 3) Revel.	1) Regularidade; 2) Regularidade; 3) Regularidade.
Prorrogação do Contrato nº 14/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa POLITEC Tecnologia da Informação S/A, sem observar a existência de preços mais favoráveis à Administração, consoante apurado na TCE objeto do Processo nº 11.390/2011	1) Analice Maria Marçal de Lima; 2) Dagoberto Pina dos Santos.	1) Procedente; 2) Revel.	Regularidade

75. Observa-se que o Senhor Dagoberto Pina dos Santos não apresentou razões de justificativa e, portanto, pode ser considerado revel.

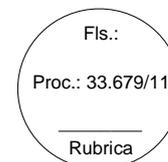
76. Com relação aos subitens referenciados nos parágrafos 4.4.5 e 4.4.7 da Informação nº 238/2012 – SECONT/1ª DICONT (fls. 114/117), entendemos que os seguintes gestores não devem ser responsabilizados, dado o pouco tempo no exercício dos respectivos cargos: José Itamar Feitosa; Laurinéia Araújo Silveira; Jairo Portela Medeiros; Maria de Fátima M. Costa; Rogério Oliveira da Silva; e Helena Mascarenhas Lustosa, conforme quadros sinópticos às fls. 97/98 e 557. Os demais devem ser responsabilizados de acordo.

77. Analisou-se, também, nesta Informação o indicado no parágrafo 29 da Informação nº 325/2013 – SECONT/1ª DICONT (fl. 554), ponderamos que esta Corte de Contas pode proceder ao julgamento destas contas anuais, pois, com relação ao Processo nº 43.103/2009, o gestor principal desta TCA, Senhor Valdivino José de Oliveira, não foi citado na TCE, conforme a Decisão nº 5.081/2016. Ademais, não foi efetivada a proposta do MPJTCDF de aplicação de multa à Senhora Analice Maria Marçal de Lima (Parecer nº 714/2016-DA), conforme o parágrafo 20 do Voto Condutor da referida Decisão.

78. Nessa toada, quanto ao Senhor Dagoberto Pina dos Santos, considerando a última deliberação adotada no Processo nº 43.421/2009, por meio da Decisão nº 5.424/2016, de cientificá-lo para recolhimento de débito e o fato do mesmo também ser revel naqueles autos, entendemos que já há influência suficiente para a referida ocorrência ensejar o julgamento irregular de suas contas anuais, não necessitando aguardar o desfecho do Processo nº


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1



18.513/2011.

79. Sobre tal posição exarada no parágrafo acima, é pertinente a aplicação analógica da Súmula nº 288 do Tribunal de Contas da União – TCU, in verbis:

“O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.”

80. Ademais, os Processos relativos a auditorias de regularidade e citados na Informação mencionada no parágrafo 76 desta Instrução (fl. 554), quais sejam: nº 43.430/2009; e nº 43.456/2009 não possuem o condão de impedir a oportuna ultimação destas contas anuais, ficando ressalvada a possibilidade de reabertura para novo julgamento das mesmas a depender das conclusões sobre os mesmos.

81. Ato contínuo, encontra-se no quadro sinóptico abaixo um breve resumo dos processos citados nos parágrafos 76/79 desta Instrução.

Processo	Observações
43.421/2009	<p><b>Objeto:</b> pagamentos realizados pela SEF à TecnoLink no exercício de 2009, no valor de R\$ 2.983.112,67 (atualizado até junho/2016), envolvendo reconhecimento de dívida de exercícios anteriores.</p> <p><b>Último andamento:</b> Decisão nº 5.424/2016, no sentido de cientificar, entre outros, o Senhor Dagoberto Pina dos Santos, para recolher solidariamente com a empresa TKL Informática o valor mencionado.</p>
18.513/2011	<p><b>Objeto:</b> TCE, constituída por força do item IV da Decisão n.º 2.312/2011, de 24/05/2011 (fls. 1/2), para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes dos serviços realizados sem cobertura contratual pela empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda.</p> <p><b>Último Andamento:</b> a Decisão nº 5.914/2013 cientificou o Sr. Dagoberto Pina dos Santos para recolher solidariamente com a empresa LINKNET débito da ordem de 30 milhões de reais. O referido senhor foi revel nesses autos. Um dos responsáveis, Sr. Marcelo Cozzeti, ingressou com recurso nesta Corte, atualmente em exame. A proposta desta SECONT é pelo não provimento do recurso. Os efeitos da citada Decisão não foram suspensos em relação ao Sr. Dagoberto, quando da admissibilidade do recurso.</p>
43.103/2009	<p><b>Objeto:</b> Auditoria de Regularidade realizada com o objetivo de verificar a regularidade dos pagamentos efetuados pela SEF/DF à empresa ADLER Assessoramento Empresarial Ltda.</p> <p><b>Último andamento:</b> o Senhor Valdivino José de Oliveira não foi citado na TCE, conforme a Decisão nº 5.081/2016. Ademais, não foi efetivada a proposta do MPJTCDF de aplicação de multa à Senhora Analice Maria Marçal de Lima.</p>
43.430/2009	<p><b>Objeto:</b> Auditoria de Regularidade, realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do DF, em atenção à Decisão nº 8.025/09 (Processo nº 41.100/09), objetivando apurar as</p>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS — A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

	<p>denúncias realizadas no bojo do Inquérito Policial (IP) da Polícia Federal nº 650/DF, que foi objeto de denúncia recebida nos autos do Processo nº 2009/0188666-5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), denominado Operação Caixa de Pandora.</p> <p><b>Último andamento:</b> a Decisão nº 2.254/2015 considerou procedentes as justificativas apresentadas para o objeto e autorizou o arquivamento dos autos. O referido processo encontra-se em fase recursal, no qual o Relator despachou o mesmo ao MPJTCDF para análise e sugestões.</p>
43.456/2009	<p><b>Objeto:</b> Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Fazenda, em cumprimento as diretrizes estabelecidas no Plano de Ação aprovado pela Decisão nº 8.025/2009-CJC, exarada no Processo nº 41.100/2009, em decorrência das apurações levadas a cabo no Inquérito nº 650/STJ (Operação Caixa de Pandora).</p> <p><b>Último andamento:</b> arquivado.</p>

82. Ademais, consigna-se que o Senhor Valdivino José de Oliveira (fls. 782) pediu sustentação oral quando do julgamento. De fato, o pedido encontra abrigo no art. 136 do RI/TCDF, portanto, reputamos que o Tribunal deva conceder ao justificante o que fora solicitado.

83. Por fim, conforme os parágrafos 6/9 desta Instrução, consideramos a diligência contida no item III da Decisão nº 2.534/2015 atendida, visto o conteúdo dos documentos de fls. 731/732 e anexos de fls. 733/736.”

11.

Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal que:

I. tome conhecimento das razões de justificativas acostadas às fls. 695/696 e anexos de fls. 697/725, 841/847 e anexos de fls. 848/851, e 858/866 e anexo de fl. 867, para considerá-las procedentes; e das apresentadas às fls. 610/620 (743/758) e anexos de fls. 621/694, 759/761 e anexos de fls. 762/769, 773/783, 784/789 e anexos de fls. 790/840, e 868/887 e anexos de fls. 888/938, para considerá-las parcialmente procedentes;

II. considere o Senhor Dagoberto Pina dos Santos revel, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 1/1994;

III. em relação à diligência ordenada à SEF no item III da Decisão nº 2.534/2015, considere satisfatória a resposta contida no documento de fls. 731/732 e anexos de fls. 733/736, conforme os parágrafos 6/9 desta Instrução;

IV. julgue:

a) irregulares as contas do Senhor Dagoberto Pina dos Santos, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no artigo 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1/1994, em decorrência de irregularidades nos pagamentos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

*realizados pela SEF no exercício de 2009, envolvendo reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, verificadas no Processo nº 43.421/2009, conforme Decisão nº 5.424/2016;*

*b) regulares com ressalvas as contas dos responsáveis pela SEF: 1) Analice Maria Marçal de Lima; 2) Dagoberto Queiroz Mariano; 3) Valdivino José de Oliveira; 4) José Carlos Riccioppo; 5) José Alves de Sousa; 6) Edinez Sousa Ramos Pestana; 7) Francisco das Chagas Silva; 8) Volmir Zaro; e 9) Márcia Pacheco Labossière, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, conforme o quadro sinóptico do parágrafo 74 da Instrução, bem como das ressalvas relacionadas nos parágrafos 4.4.5 e 4.4.7 da Informação nº 238/2012 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 114/117);*

*c) regulares, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, as contas anuais dos demais responsáveis por estas contas anuais: 1) André Clemente Lara de Oliveira; 2) Analice Marques da Silva; 3) Adão Nunes da Silva; 4) Jairo Portela Medeiros; 5) Laurinéia Araújo Silveira; 6) Getúlio João da Silva; 7) Edson Lourenço de Jesus; 8) Rômulo Rodrigues de Macedo; 9) José Itamar Feitosa; 10) Rogério Oliveira da Silva; 11) Maria de Fátima M. Costa e 12) Helena Mascarenhas Lustosa.*

*V. considere, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados nos itens IV.b e IV.c quítes com o Erário Distrital no que tange à Tomada de Contas Anual em exame;*

*VI. determine aos gestores atuais, se ainda não as fizeram, que adotem as medidas necessárias à correção e prevenção das falhas pertinentes consignadas no quadro sinóptico do parágrafo 74 desta Instrução, bem como das ressalvas relacionadas nos parágrafos 4.4.5 e 4.4.7 da Informação nº 238/2012 – SECONT/1ª DICONTE (fls. 114/117), nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 01/1994;*

*VII. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de estilo.”*

### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 240/17 (fls. 978/1000), de 23.3.2017, da lavra da Procuradora



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, endossa parcialmente as conclusões da Unidade Instrutiva. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

*“7. A seguir, apresentou as análises dos justificantes, primeiro em relação a Sr<sup>a</sup> Márcia Pacheco Labossière, então Chefe do Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos-NUDEP, acerca do Subitem 9.1.3- Perda total devido à demora na regularização de medicamentos apreendidos, vejamos:*

[...]

*Análise do MP: As irregularidades relativas ao Processo 123.000.894/05 (Ato de Infração e Apreensão nº 4.036/2005) e 040.004.526/2008 (Ato de Infração e Apreensão nº 6.184/2008) reveladas na perda dos medicamentos por ausência de procedimentos fiscalizatórios eficazes e eficientes, causaram danos a população do DF. A gestora responsável deixou de proceder com as medidas necessárias em tempo hábil (como a emissão de Declaração de Revelia, publicação de ato declaratório de abandono e comunicação a Secretaria de Saúde sobre a existência do medicamento), além de informar à Auditoria da existência de medicamentos apreendidos sob responsabilidade da NUDEP que detinham prazo de validade a expirar, dando soluções no sentido de harmonizar o fato com a sindicância em andamento. Deste modo, o MP entende pelas irregularidades das contas com base no art. 17, III, “b” e “c”, da LC 01/94.*

*8. Análises em relação à Sra. Analice Maria Marçal de Lima, então chefe da Unidade de Administração Geral e Sr. Dagoberto Queiroz Mariano, Diretor Administrativo Financeiro acerca do Subitem 4.2 - Saldo contábil do repasse de recurso financeiro para o pagamento de precatório divergente do saldo bancário:*

[...]

*Análise do MP: O Relatório de Auditoria 18/2011 informou que a Unidade não esclareceu a razão da não efetivação da baixa dos respectivos valores na contabilidade de 85% dos precatórios pagos pelos Tribunais com recursos financeiros repassados às cortes judiciais para quitação desses títulos públicos, iniciando-se as providências para regularização apenas em 2011. Neste sentido, discordo do Corpo Técnico, pois a não efetivação da baixa contábil gerando inconsistências financeiras, fere os artigos 88, 89, 93 e § 1º do art. 105 da Lei 4.320/64<sup>3</sup> e Resoluções 750/93 e 1.111/07*

<sup>3</sup> Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

*do Conselho de Contabilidade e enquadra-se no julgamento pela irregularidade das contas, conforme art. 17, III, “b” da LC 01/94. Além disso, a justificante nada trouxe aos autos fundamentos para elidir sua responsabilidade.*

*9. Análises das justificativas do Srs. Valdivino José de Oliveira (ex- Secretário de Estado do DF), André Clemente Lara de Oliveira (ex- Secretário de Estado do DF), José Carlos Riccioppo (então Subsecretário do Tesouro); sobre os subitens 7.11 (Inconsistências de sado na conta contábil 12213000 – Parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria do Distrito Federal) e 7.13 (Ausência de contabilização das movimentações e inconsistências de saldos nas contas contábeis 2225201 – Precatórios Alimentares, 222520202 – Precatórios Não Alimentares e 222520203 – Precatórios de Pequeno Valor):*

*[...]*

*Análise do MP: Conforme análise anterior, entendo que a falha na escrituração contábil feriu as normas atinentes a Normas de Direito Financeiro, ou seja, a Lei 4320/64 que enseja o julgamento irregular das contas, conforme art. 17, III, “b” da LC 01/94. O Relatório de Auditoria revelou fragilidade nos procedimentos operacionais de registro, acompanhamento e controle dos atos administrativos internos da SEF/DF, impropriedades que não foram adequadamente justificadas pelos defendentes para demonstrar a efetiva regularização das ocorrências no decorrer do exercício examinado.*

*10. O Ministério Público discorda, ainda, acerca das análises de justificativas do Sr. André Clemente Lara de Oliveira, pois lapso temporal exercido pelo gestor, ainda que curto, não o exime das responsabilidades atinentes ao cargo, ao menos em tomar as medidas iniciais para a atualização dos saldos contábeis, devendo ser responsabilizado, assim como os demais gestores.*

*[...]*

*Análise do MP: Aquiesço parcialmente com as considerações do Corpo Técnico. No tocante ao Sr. José Riccioppo, entendo pela irregularidade das contas, pelas mesmas razões expostas nas análises antecedentes.*

---

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

11. *Análise de justificativas dos Srs: André Clemente e Valdivino José acerca do Subitem 10.2 (Pagamento por hardware que permanece sem utilização (Processo 040.001.001.109/2008-CIMCORP):*

[...]

Análise do MP: *Aquiesço as considerações do Corpo Técnico. De fato, a auditoria conduzida pelo Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação – NFTI (Processo 17.421/07) examinou os controles utilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF na definição de papéis e responsabilidades da área de tecnologia da informação, segurança da informação e integridade da base de dados do sistema. Assim, por meio da Decisão n.º 4.964/2015<sup>5</sup> o Tribunal tomou conhecimento dos documentos e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SUTIC/SEF-DF, considerando cumprida a diligência indicada na Decisão n.º 1.656/2014<sup>6</sup>. Naquela ocasião, por meio do Parecer 416/2016-DA, o Ministério Público considerou que as providências requeridas pela Corte de Contas foram integralmente implementadas pelo BRB e não viu óbices para o arquivamento dos autos, ora proposto, acolhendo integralmente as sugestões formuladas pelo NFTI.*

12. *Por último, apresentou as análises da Sra Analice Maria, e do Sr. Dagoberto Pina (então Chefe da Unidade de Administração Tecnológica) acerca da Prorrogação do Contrato nº 14/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa POLITEC Tecnologia da Informação S/A, sem observar a existência de preços mais favoráveis à Administração, consoante apurado na TCE objeto do Processo nº 11.390/2011:*

[...]

Análise do MP: *Discordo do Corpo Técnico. Nos autos do*

<sup>5</sup> O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 029/2015-SUTIC/SEF-DF (fls. 254/263), 450/2014-GAB/SEF (fl. 196) e do Memorando n.º 371/14-UCI/SEF (fls. 197/206); II. considerar atendida a Decisão nº 1.656/2014; III. determinar ao BRB que priorize o atendimento da demanda de alteração na rotina de processamento das Ordens Bancárias, a fim de que seja verificado se os titulares das contas correntes do Banco são os favorecidos da respectiva OB, e informe ao Tribunal, em até 60 (sessenta) dias, o prazo e os responsáveis pela implementação dessa alteração, para fins de monitoramento, em atenção ao disposto no item III.a da Decisão nº 1.656/2014; IV. autorizar: a) a devolução do Processo n.º 1140-001159/2012 à SEF/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

<sup>6</sup> “(...) III. determinar ao BRB que priorize o atendimento da demanda de alteração na rotina de processamento das Ordens Bancárias, a fim de que seja verificado se os titulares das contas correntes do Banco são os favorecidos da respectiva OB, e informe ao Tribunal, em até 60 (sessenta) dias, o prazo e os responsáveis pela implementação dessa alteração, para fins de monitoramento, em atenção ao disposto no item III.a da Decisão nº 1.656/2014; (...)” (Grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

*Processo 11.390/2011, externei o entendimento (Parecer 1795/12) de que a gestora deveria ter promovido nova licitação com o parcelamento do objeto ao invés da renovação contratual, buscando obter maior vantagem econômica para a Administração, conforme determina o art. 23, §1º, da Lei de Licitações, podendo ser dispensada, somente no caso de comprovem limitações de ordem econômica ou técnica que impossibilitassem a implementação desta medida. Assim, os preços praticados não foram mais vantajosos para a execução dos serviços indicados nos lotes I e III do Contrato nº 14/2008 à época da renovação contratual, ocasionando, assim, a obrigação legal do parcelamento do objeto.*

*Ademais, o Processo 43456/09, que deu origem à TCE de n.º11390/11, trata da regularidade do Contrato 14/08. Naqueles autos, o MPCDF, representado pelo Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, mediante Parecer 732/11-DA, defendeu a nulidade do contrato examinado e, por conseguinte, a devolução integral do valor repassado à empresa contratada, por força de dispositivo legal. Desta forma, considero improcedentes as razões apresentadas de modo que a sugestão seja no sentido de considerar irregular as contas, nos termos previsto no art. 17, III, “b” e “c” da LC 01/94.*

*Como naqueles autos, o Sr. Dagoberto Pina dos Santos também deixou de apresentar defesa, quedando-se inerte, devendo nesse momento processual, ser considerado revel, nos termos do art. 13§ 3º da LC nº 1/94 em relação aos fatos que lhe foram imputados no achado indicado no Processo 11.390/2011, e contas julgadas irregulares, também nos termos previstos no art. 17, III, “b” e “c” da LC 01/94.*

[...]

**Análise do MP:** *Concordo parcialmente. No tocante ao Processo nº **43.103/2009**, o MP consoante Pareceres 1071/2015-DA e 714/16-DA, sugeriu que o **Sr. Valdivino José de Oliveira**, fosse mantido no rol de responsáveis e de imputação do valor integral pago à empresa **ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda.** como débito a ser ressarcido solidariamente aos cofres distritais, em razão do pagamento por serviços de locação de equipamentos de informática e manutenção de redes lógica e elétrica da SEF/DF sem cobertura contratual, sem embargo de propor, ainda, que o Tribunal declarasse a nulidade dos atos autorizadores de pagamento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela referida empresa nos processos auditado, até a conclusão da TCE*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

*proposta.*

*Naquela ocasião, o entendimento ministerial foi no sentido de que contratada, apesar de conhecedora das exigências estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, que obriga a lavratura de contrato, e ciente das consequências decorrentes da prestação de serviços ilegalmente, a empresa ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. agiu de má-fé ao prestar serviços sem o devido ajuste contratual, assumindo, assim, o risco pelo fornecimento de serviços ao largo da Lei. No caso vertente, verifica-se que as exigências legais estabelecidas nas Leis n.º 8.666/93 e n.º 4.320/64 foram flagrantemente desobedecidas, além de fraude ao procedimento licitatório que ocasionou dano ao erário (R\$ **4.052.028,14**, consoante cálculo efetuado no Sistema de Atualização Monetária do TCDF – SINDEC acostado à fl. 943).*

*Os elementos constitutivos dos autos indicaram que o **Sr. Valdivino José de Oliveira** era titular da Secretaria de Estado de Fazenda no período em que foram efetuados pagamentos por serviços de locação de equipamentos de informática e manutenção de redes lógica e elétrica sem cobertura contratual, conforme apontado no **Achado de Auditoria n.º 2**, concorrendo decisivamente para o reconhecimento de dívida em favor de empresa que não possuía contrato com a Administração Pública e a preços manifestamente acima do mercado.*

*Também, o Sr. **Dagoberto Pina dos Santos**, Chefe da Unidade de Administração Tecnológica, no período de 21/10/08 a 23/09/09, avalizou que a o valor calculado a título de indenização a ser pago à empresa ADLER estava correto, bem como ratificou que os preços estavam de acordo com o mercado. Assinou o Termo de Ratificação (fl. 151 do Anexo I e fl. 106 do Anexo II), bem como o documento de fls. 55/56 do Anexo I e 103/104 do Anexo II, avalizando os preços praticados.*

*E ainda, a Sra **Analice Maria Marçal de Lima**, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 24/09/08 a 31/12/2009 (sendo que de 24/09/08 a 12/02/09 a Senhora Analice Maria Marçal de Lima respondeu cumulativamente pelo cargo de chefe da UAG e de diretora da DIAFI). Autorizou o prosseguimento do processo de reconhecimento de dívida, bem como convalidou todos os atos praticados por seus subordinados no que tange ao pagamento das faturas atestadas em favor da ADLER. Deu prosseguimento ao processo por meio dos Despachos de fls. 116; 121/122; 128; 136; 152/161 e 171/180 do Anexo I e fls. 58/60; 69/80; 111/121 e 133 do Anexo II, bem como assinou o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

reconhecimento da dívida (fls. 186/187 do Anexo I e 81 do Anexo II), publicado no DODF n.º 63, de 01/04/09 e n.º 192, de 02/10/09 (fl. 186 do anexo I e fl. 152 do Anexo II).

Além disso, no tocante ao **Achado de auditoria nº01** (Despesas sem cobertura contratual, licitação e empenho prévio), concordei com as análises então realizadas pela Unidade Técnica, considerando que os esclarecimentos ofertados pela SEF/DF e pelos gestores à época dos fatos (fls. 266/591), incluindo a Sr. **Alice Maria Marçal de Lima Diretora da Diretoria Administrativa e Financeira**, no período de 26.03.2008 a 12.02.2009 não se mostravam suficientes e capazes de afastar as irregularidades ali apontadas nem a responsabilidade dos ex-gestores nelas envolvidos.

Desta feita, o MP insiste que os fatos são suficientes para macular a gestão do exercício em exame, de maneira que sugiro de considerar irregular as contas, nos termos previstos no art. 17, III, “b” e “c” da LC 01/94.

[...]

21. Desta feita, o Ministério Público, concordando parcialmente com as proposições do Corpo Técnico e com base nas análises expostas, sugere ao Plenário que julgue:

a) **Irregulares** com fundamento no artigo 17, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 1/1994 as contas do **Senhor Dagoberto Pina dos Santos**, em virtude das irregularidades nos pagamentos realizados pela SEF no exercício de 2009, envolvendo reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, verificadas no Processo nº 43.421/2009, conforme Decisão nº 5.424/2016; com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b” e “c”, em decorrência irregularidade contida na Prorrogação do Contrato nº 14/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa POLITEC Tecnologia da Informação S/A, sem observar a existência de preços mais favoráveis à Administração (Processo 11.390/2011), dados os efeitos decorrentes da revelia, consoante art. 13§3 da LC 01/93 e por fim, pelas irregularidades contidas no processo 43103/2009

b) **Irregulares**, com fundamento no art. 17, inciso III “b” da LC 01/94 as contas da **Sra Analice Maria Marçal de Lima, subitem 4.2** (Saldo Contábil do repasse de recuso financeiro para pagamento do precatório divergente do saldo bancário); **Srs.: Dagoberto Queiroz Mariano, subitem 4.2; Valdivino José de Oliveira, subitens 7.11** (Inconsistências de sado na conta contábil 12213000 – Parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria do Distrito Federal) e **7.13**



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

(Ausência de contabilização das movimentações e inconsistências de saldos nas contas contábeis 2225201 – Precatórios Alimentares, 222520202 – Precatórios Não Alimentares e 222520203 – Precatórios de Pequeno Valor); **André Clemente Lara de Oliveira**, subitens 7.11 e 7.13; **José Carlos Riccioppo**, subitens 7.11 e 7.13 e 8.2 (Diferenças na contabilização das receitas tributárias);

c) **Irregulares** com fundamento no art. 17, inciso III “b” e “c” da LC 01/94 as contas das Sras. **Márcia Pacheco Labossière**, subitem 9.1.3 (Perda total devido à demora na regularização de medicamento apreendidos) e **Ana Alice Maria Marçal de Lima**, em decorrência da Prorrogação do Contrato nº 14/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa POLITEC Tecnologia da Informação S/A, sem observar a existência de preços mais favoráveis à Administração (Processo 11.390/2011);

d) **Irregulares** com fundamento no art. 17, inciso III “b” e “c” da LC 01/94 as contas dos Srs: **Valdivino José de Oliveira**, **Daqoberto Pina dos Santos** e **Ana Alice Maria Marçal de Lima**, pelas irregularidades constantes no Processo 43.103/2009;

c) delibere sobre a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 57, II e III da LC nº 1/94 ao Srs. indicados nos parágrafos retro.”

É o Relatório.

DIGITAL


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

**VOTO**

13. Nesta fase analisam-se as razões de justificativa apresentadas, em atenção à Decisão nº 2.534/15-CPM, pelos responsáveis pela Secretaria de Estado de Fazenda do DF no exercício de 2009, em face das seguintes impropriedades:

Responsáveis	<b>Subitens do Relatório de Auditoria n.º 18/2011 – DIRAS/CONT (fls. 2254/2327 do processo apenso)</b>
<p>Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado, no período de 1º.1 a 30.11.2009.</p> <p>André Clemente Lara de Oliveira, Secretário de Estado, no período de 1º.12 a 31.12.2009.</p>	<p>* subitem 7.11 (Inconsistência de saldo na conta contábil 122130000 – Parcelamentos de débitos inscritos na Procuradoria Geral do Distrito Federal);</p> <p>* subitem 7.13 (Ausência de contabilização das movimentações e inconsistência de saldos nas contas contábeis 222520201 – Precatórios Alimentares, 222520202 – Precatórios Não Alimentares e 222520203 – Precatórios de Pequeno Valor);</p> <p>* subitem 10.2 (Pagamento por hardware que permanece sem utilização, Processo n.º 040.001.109/2008 – CIMCORP).</p>
<p>José Carlos Riccioppo, Subsecretário do Tesouro, no período de 1º.1 a 4.12.2009.</p>	<p>* subitem 7.11 (Inconsistência de saldo na conta contábil 122130000 – Parcelamentos de débitos inscritos na Procuradoria Geral do Distrito Federal);</p> <p>* subitem 7.13 (Ausência de contabilização das movimentações e inconsistência de saldos nas contas contábeis 222520201 – Precatórios Alimentares, 222520202 – Precatórios Não Alimentares e 222520203 – Precatórios de Pequeno Valor);</p> <p>* subitem 8.2 (Diferenças na contabilização das receitas tributárias).</p>
<p>José Alves de Souza, Diretor-Geral de Gestão Financeira, nos períodos de 1º.1 a 8.2, 1º.3 a 14.7, 4.8 a 30.11 e 11.12 a 17.12.2009.</p>	<p>* subitem 8.2 (Diferenças na contabilização das receitas tributárias).</p>
<p>Edinez Souza Ramos Pestana, Gerente de Pagamento e Controle Financeiro, nos períodos de 1º.1 a 4.1, 20.1 a 28.6 e 14.7 a 31.8.2009.</p> <p>Francisco das Chagas Silva, Gerente de Pagamento e Controle Financeiro, nos períodos de 3.9 a 20.9, 11.10 a 30.11, 11.12 a 31.12.2009.</p>	<p>* subitem 8.2 (Diferenças na contabilização das receitas tributárias).</p>
<p>Analice Maria Marçal de Lima, Chefe da Unidade de Administração Geral, nos períodos de 1º.1 a 12.2 (Respondendo), 13.2 a 15.2 e 08.3 a 31.12.2009, e Diretora</p>	<p>* subitem 4.2 (Saldo contábil do repasse de recurso financeiro para pagamento de precatório divergente do saldo bancário);</p> <p>* prorrogação do Contrato n.º 14/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa POLITEC Tecnologia da Informação S/A, sem observar a existência</p>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

Administrativo-Financeira, no período de 1º.1 a 12.2.2009.	de preços mais favoráveis à Administração, consoante apurado na Tomada de Contas Especial objeto do Processo n.º 11.390/2011.
Dagoberto Queiroz Mariano, Diretor Administrativo-Financeiro - Respondendo, nos períodos de 13.2 a 27.9 e 18.10 a 31.12.2009.	* subitem 4.2 (Saldo contábil do repasse de recurso financeiro para pagamento de precatório divergente do saldo bancário).
Dagoberto Pina dos Santos, Chefe da Unidade de Administração Tecnológica, no período de 1º.1 a 30.12.2009.	* subitem 10.2 (Pagamento por hardware que permanece sem utilização, Processo n.º 040.001.109/2008 – CIMCORP); * prorrogação do Contrato n.º 14/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa POLITEC Tecnologia da Informação S/A, sem observar a existência de preços mais favoráveis à Administração, consoante apurado na Tomada de Contas Especial objeto do Processo n.º 11.390/2011
Márcia Pacheco Laboissieire, Chefe do Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos, no período de 1º.1 a 31.12.2009.	* subitem 9.1.3 (Perda total devido à demora na regularização de medicamentos apreendidos).

14. O Sr. Dagoberto Pina dos Santos deixou de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, configurando a revelia prevista no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94.

15. Examina-se também o atendimento da diligência contida na Decisão nº 2.534/15-CPM, que determinou a jurisdicionada que:

- adotasse medidas necessárias para evitar a utilização irregular de licenças de uso do programa ORACLE ENTERPRISE EDITION, pois isso poderia sujeitar a Administração ao risco de ser acionada judicialmente pela violação de direitos autorais e de ser condenada à indenização pelo uso de software não licenciado;
- instaurasse o devido procedimento administrativo, visando aplicar à empresa LINK Consultores de Digitalização Ltda. as sanções preconizadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, em virtude da inexecução parcial do objeto contratado, conforme apontado pelo Controle Interno no subitem 10.9 do Relatório de Auditoria nº 18/11 – DIRAS/CONT (fls. 2254/2327 do Processo nº 040.001.949/10);

16. O Corpo Técnico considera atendida a determinação e propõe o julgamento pela:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

a) **irregularidade** das contas do Sr. Dagoberto Pina dos Santos, com fundamento no **artigo 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1/94**, em decorrência de falhas nos pagamentos realizados pela jurisdicionada no exercício de 2009, envolvendo reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, verificadas no Processo nº 43.421/09, conforme Decisão nº 5.424/16-CMA;

b) **regularidade, com ressalvas**, das contas das Sr<sup>as</sup>. Analice Maria Marçal de Lima e Márcia Pacheco Labossière e dos Srs. Dagoberto Queiroz Mariano, Valdivino José de Oliveira, José Carlos Riccioppo, José Alves de Sousa, Edinez Sousa Ramos Pestana, Francisco das Chagas Silva e Volmir Zaro, **com fundamento no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94**, conforme quadro sinóptico do parágrafo 74 da Instrução, bem como das ressalvas relacionadas nos parágrafos 4.4.5 e 4.4.7 da Informação nº 238/2012 – SECONT/1<sup>a</sup> DICONT (fls. 114/117);

c) a **regularidade plena** das contas anuais dos Srs. André Clemente Lara de Oliveira, Analice Marques da Silva, Adão Nunes da Silva, Jairo Portela Medeiros, Laurinéia Araújo Silveira, Getúlio João da Silva, Edson Lourenço de Jesus, Rômulo Rodrigues de Macedo, José Itamar Feitosa, Rogério Oliveira da Silva, Maria de Fátima M. Costa e Helena Mascarenhas Lustosa, **com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94**.

17. O **Parquet** especializado, divergindo do Corpo Técnico, opina:

a) pela **irregularidade** das contas do Sr. Dagoberto Pina dos Santos:

1) com base no **art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1/94**, em virtude das irregularidades nos pagamentos realizados pela jurisdicionada no exercício de 2009, envolvendo reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, verificadas no Processo nº 43.421/09, conforme Decisão nº 5.424/16-CMA;

2) com base no **art. 17, inciso III, alínea “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94**, em decorrência da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

irregularidade contida na Prorrogação do Contrato nº 14/08, firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda do DF e a empresa POLITEC Tecnologia da Informação S/A, sem observar a existência de preços mais favoráveis à Administração (Processo nº 11.390/11) e pelas irregularidades constantes do Processo nº 43.103/09;

b) pela **irregularidade** das contas da Srª Analice Maria Marçal de Lima:

1) com base no **art. 17, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 01/94**, em face do subitem 4.2 (Saldo Contábil do repasse de recuso financeiro para pagamento do precatório divergente do saldo bancário);

2) com base no **art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94**, em face da Prorrogação do Contrato nº 14/08, firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa POLITEC Tecnologia da Informação S/A, sem observar a existência de preços mais favoráveis à Administração (Processo nº 11.390/11) e das falhas constantes do Processo nº 43.103/09;

c) pela **irregularidade** das contas do Sr. Dagoberto Queiroz Mariano, com base no **art. 17, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 01/94**, em face do subitem 4.2 (Saldo Contábil do repasse de recuso financeiro para pagamento do precatório divergente do saldo bancário);

d) pela **irregularidade** das contas do Sr. Valdivino José de Oliveira:

1) com base no **art. 17, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 01/94**, em face dos subitens 7.11 (Inconsistências de sado na conta contábil 12213000 – Parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria do Distrito Federal) e 7.13 (Ausência de contabilização das movimentações e inconsistências de saldos nas contas contábeis 2225201 – Precatórios Alimentares,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

222520202 – Precatórios Não Alimentares e  
222520203 – Precatórios de Pequeno Valor);

2) com base no **art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 01/94**, em face das falhas constantes do Processo nº 43.103/09;

e) pela **irregularidade** das contas do Sr. André Clemente Lara de Oliveira, com base no **art. 17, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 01/94**, em face dos subitens 7.11 (Inconsistências de sado na conta contábil 12213000 – Parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria do Distrito Federal) e 7.13 (Ausência de contabilização das movimentações e inconsistências de saldos nas contas contábeis 2225201 – Precatórios Alimentares, 222520202 – Precatórios Não Alimentares e 222520203 – Precatórios de Pequeno Valor);

f) pela **irregularidade** das contas do Sr. José Carlos Riccioppo, com base no **art. 17, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 01/94**, em face dos subitens 7.11 (Inconsistências de sado na conta contábil 12213000 – Parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria do Distrito Federal), 7.13 (Ausência de contabilização das movimentações e inconsistências de saldos nas contas contábeis 2225201 – Precatórios Alimentares, 222520202 – Precatórios Não Alimentares e 222520203 – Precatórios de Pequeno Valor) e 8.2 (Diferenças na contabilização das receitas tributárias);

g) pela **irregularidade** das contas da Sr<sup>a</sup>. Márcia Pacheco Labossière, com base no **art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94**, em face do subitem 9.1.3 (Perda total devido à demora na regularização de medicamento apreendidos).

18. Passa-se à apreciação da matéria.

19. No tocante à diligência, correto os Pareceres ao proporem pelo seu atendimento. A situação das licenças de banco de dados ORACLE ENTERPRISE EDITION se encontra regular e houve a indicação de servidores para compor o colegiado responsável pelo processo apuratório (fls. 735/736).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1



20. Em relação ao julgamento das contas dos responsáveis, alinho-me à análise empreendida pela Unidade Técnica.

21. As razões de justificativas encaminhadas a esta Corte e as apurações realizadas pelo Corpo Técnico apontam para o caráter formal das falhas em comento, sem comprovação de prejuízo ao erário. Dessa forma, a aposição de ressalva é medida suficiente e mais adequada ao caso.

22. Nesse ponto, cumpre acrescentar ao rol de ressalvas as impropriedades identificadas à época da análise inicial destas contas anuais, aquelas descritas parágrafos 4.4.5 e 4.4.7 da Informação nº 238/2012 – SECONT/1ª DICONT (fls. 114/117).

23. No que tange ao julgamento das contas do Sr. Dagoberto Pina dos Santos, em atenção ao princípio da verdade material e aos termos do art. 127<sup>1</sup> do Regimento Interno desta Casa, as falhas pelas quais foi chamado a se manifestar foram afastadas. Entretanto, o débito a ele imputado<sup>2</sup> no âmbito do Processo nº 43.421/09<sup>3</sup> deve culminar na irregularidade de suas contas.

24. Com relação as contas dos Srs. André Clemente Lara de Oliveira; Analice Marques da Silva; Adão Nunes da Silva; Jairo Portela Medeiros; Laurinéia Araújo Silveira; Getúlio João da Silva; Edson Lourenço de Jesus; Rômulo Rodrigues de Macedo; José Itamar Feitosa; Rogério Oliveira da Silva; Maria de Fátima M. Costa, Helena Mascarenhas Lustosa e José Emílio Assunção da Silva<sup>4</sup>, estas podem ser julgadas regulares, em virtude de os responsáveis não terem praticado impropriedades durante o exercício de 2009.

<sup>1</sup> Art. 127. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

<sup>2</sup> Decisão nº 5.424/16 – CMA: “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa de fls. 1613/1648, apresentada pela então Tecnolink Informática e Telecomunicações Ltda. (atualmente TKL Informática e Telecomunicações S.A.), considerando-a improcedente; II – com esteio no art. 13, § 3º, da LC n.º 1/94, considerar revéis os Srs. Dagoberto Pina dos Santos e Rodrigo Miranda Mendes em face da citação constante da alínea “b” do item III da Decisão n.º 6364/14; III – em decorrência da revelia e da rejeição da defesa apontadas nos itens precedentes, cientificar, com fundamento no art. 13, § 1º, da LC n.º 01/94, os Srs. Dagoberto Pina dos Santos e Rodrigo Miranda Mendes e a então Tecnolink Informática e Telecomunicações Ltda. (atualmente TKL Informática e Telecomunicações S.A.) para que, no prazo de 30 dias, recolham ao erário, em solidariedade, a importância de R\$ 2.983.112,67 (atualizada em 15.06.2016, fl. 1686); IV – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 144, I, do CPC.”

<sup>3</sup> Contrato firmado entre a SEF e a empresa TECNOLINK Informática e Telecomunicações Ltda no exercício de 2009.

<sup>4</sup> O Corpo Técnico deixou de elencar tal responsável, entretanto, por não identificar nos autos falhas a ele imputadas, considero tratar-se de mero erro material.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

25. Por fim, deixa-se de acolher a proposta de aplicação de multa aos envolvidos, haja vista a ausência de comprovação de prejuízo.

Com esses esclarecimentos, VOTO, de acordo com o Corpo Técnico, no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento:

a) das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. José Alves de Souza e Francisco das Chagas Silva (fls. 695/725), André Clemente Lara de Oliveira (fls. 841/851), Edinez Souza Ramos Pesana (fls. 858/867) para, no mérito, considerá-las procedentes;

b) das razões de justificativas apresentadas pela Sr<sup>a</sup>. Márcia Pacheco Labossière (fls. 610/694 e 743/758), pelo Sr. José Carlos Riccioppo (fls. 759/769), pelo Sr. Valdivino José de Oliveira (fls. 773/783), pelo Sr. Dagoberto Queiroz Mariano (fls. 784/840) e pela Sr<sup>a</sup>. Analice Maria Marçal de Lima (fls. 868/938) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

II. considere, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, revel o Sr. Dagoberto Pina dos Santos por não ter atendido ao chamado da Corte (Decisão nº 2.534/15;

III. tenha por cumprido o inciso III da Decisão nº 2.534/15;

IV. julgue:

a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. André Clemente Lara de Oliveira (Secretário de Estado, no período de 1º.12 a 31.12.2009); Analice Marques da Silva (Chefe da Unidade de Adm. Geral – Substituta, no período de 16.2 a 7.3.2009); Adão Nunes da Silva (Subsecretário do Tesouro, no período 5.12 a 31.12.2009); Jairo Portela Medeiros (Diretor Administrativo – Financeiro – Substituto, no período 28.09 a 17.10.2009); Laurinéia Araújo Silveira (Gerente de Pagamento e Controle Financeiro – Substituta, no período 29.6 a 13.7.2009 e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

21.9 a 10.10.2009); Getúlio João da Silva (Chefe do Núcleo de Tesouraria Geral, no período de 1º.1 a 31.8.2009 e 11.9 a 31.12.2009); Edson Lourenço de Jesus (Chefe do Núcleo de Tesouraria Geral – Substituto, no período de 1º.9 a 10.9.2009); Rômulo Rodrigues de Macedo (Chefe do Núcleo de Material – Substituto, no período de 12.11 a 11.12.2009); José Itamar Feitosa (Diretor Geral de Gestão Financeira, no período de 18.12 a 31.12.2009); Rogério Oliveira da Silva (Chefe da Unidade de Administração Tecnológica – Substituto, em 31.12.2009); Maria de Fátima M. Costa (Diretora Geral de Gestão Financeira – Substituta, no período de 9.2 a 28.2.2009); Helena Mascarenhas Lustosa (Diretora Geral de Gestão Financeira – Substituta, no período de 15.7 a 3.8.2009) e 13) José Emílio Assunção da Silva (Gerente da Gerência Financeira, no período de 1º.1 a 31.12.2009);

b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares com ressalva as contas dos seguintes responsáveis, em face das impropriedades constantes no Relatório de Auditoria nº 18/2011 – DIRAS/CONT:

1) da Sr<sup>a</sup>. Analice Maria Marçal de Lima (Chefe da Unidade de Adm. Geral – Respondendo Chefe da Unidade de Adm. Geral Diretor Administrativo – Financeiro, nos períodos de 1º.1 a 12.2.2009, 13.2 a 15.2.2009, 8.3 a 31.12.2009 e 1º.1 a 12.2.2009):

1.1) subitem 1.1 - Demonstrativo da Execução da Despesa por Função;

1.2) subitem 2.1 - Realização de despesas com diárias sem emissão prévia da nota de empenho e do pagamento de diárias após o retorno da viagem;

1.3) subitem 3.2 – Bens imóveis registrados com valores inferiores ao de mercado e divergência entre o saldo final do inventário e a soma das contas patrimoniais de bens móveis;

1.4) subitem 3.3 - Multas de trânsito pendentes de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

pagamento há longa data;

1.5) subitem 3.4 - Demora na alienação de veículos antigos e gastos elevados com manutenção de veículos;

1.6) subitem 4.1 - Inconsistência do registro contábil e não cumprimento de determinação do Tribunal;

1.7) subitem 4.2 – Saldo contábil do repasse de recursos financeiros para pagamento de precatório divergente do saldo bancário;

1.8) subitem 4.3 - Saldo da conta terrenos com inconsistência;

1.9) subitem 4.4 - Divergência entre o saldo final do inventário patrimonial e a soma dos saldos das contas de bens imóveis;

1.10) subitem 4.5 - Ausência de baixa contábil dos saldos dos contratos de prestadores de serviços encerrados;

1.11) subitem 4.6 - Falta de baixa na contabilidade dos valores dos contratos de fornecimentos de bens encerrados;

1.12) subitem 4.7 - Saldos contábeis pendentes há longa data;

1.13) subitem 4.8 – Saldos contábeis de restos a pagar não processados inconsistentes;

1.14) subitem 5.1 - Ausência de declaração de bens referente ao ano calendário de 2009;

1.15) subitem 5.2 - Ausência de arquivamento de comprovante de votação nas pastas funcionais;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1



1.16) subitem 6.2 - Gastos elevados com ligações interurbanas e de ligações dos telefones fixos para os celulares;

2) do Sr. Dagoberto Queiroz Mariano (Diretor Administrativo – Financeiro – Respondendo, no período de 13.2 a 27.9.2009 e 18.10 a 31.12.2009):

2.1) subitem 1.1 - Demonstrativo da Execução da Despesa por Função;

2.2) subitem 2.1 - Realização de despesas com diárias sem emissão prévia da nota de empenho e do pagamento de diárias após o retorno da viagem;

2.3) subitem 3.2 – Bens imóveis registrados com valores inferiores ao de mercado e divergência entre o saldo final do inventário e a soma das contas patrimoniais de bens móveis;

2.4) subitem 3.3 - Multas de trânsito pendentes de pagamento há longa data;

2.5) subitem 3.4 - Demora na alienação de veículos antigos e gastos elevados com manutenção de veículos;

2.6) subitem 4.1 - Inconsistência do registro contábil e não cumprimento de determinação do Tribunal;

2.7) subitem 4.2 – Saldo contábil do repasse de recursos financeiros para pagamento de precatório divergente do saldo bancário;

2.8) subitem 4.3 - Saldo da conta terrenos com inconsistência;

2.9) subitem 4.4 - Divergência entre o saldo final do inventário patrimonial e a soma dos saldos das contas de bens imóveis;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1



2.10) subitem 4.5 - Ausência de baixa contábil dos saldos dos contratos de prestadores de serviços encerrados;

2.11) subitem 4.6 - Falta de baixa na contabilidade dos valores dos contratos de fornecimentos de bens encerrados;

2.12) subitem 4.7 - Saldos contábeis pendentes há longa data;

2.13) subitem 4.8 – Saldos contábeis de restos a pagar não processados inconsistentes;

2.14) subitem 6.2 - Gastos elevados com ligações interurbanas e de ligações dos telefones fixos para os celulares.

3) do Sr. Valdivino José de Oliveira (Secretário de Estado, no período de 1º.1 a 30.11.2009):

3.1) subitem 7.11 – Inconsistência de saldo na conta contábil 122130000 – Parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria do Distrito Federal;

3.2) subitem 7.13 – Ausência de contabilização das movimentações e inconsistência de saldos nas contas contábeis 222520201 – Precatórios Alimentares, 222520202 – Precatórios Não Alimentares e 222520203 – Precatórios de Pequeno Valor;

4) do Sr. José Carlos Riccioppo (Subsecretário do Tesouro, no período de 1º.1 a 4.12.2009):

4.1) subitem 7.1 - Saldo invertido na conta contábil 112110101 – Agentes Arrecadadores;

4.2) subitem 7.2 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112160700 – Repasse Maior a Receber;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

4.3) subitem 7.3 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112161300 – Repasse de Contrapartida não Executada;

4.4) subitem 7.4 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112190500 – Mandado de Sequestro;

4.5) subitem 7.9 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112200204 – Valores a Recuperar;

4.6) subitem 7.10 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 121240000 – Depósitos Judiciais a Receber;

4.7) subitem 7.11 – Inconsistência de saldo na conta contábil 122130000 – Parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria do Distrito Federal;

4.8) subitem 7.12 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 211410000 – Depósitos e Cauções;

4.9) subitem 7.13 – Ausência de contabilização das movimentações e inconsistência de saldos nas contas contábeis 222520201 – Precatórios Alimentares, 222520202 – Precatórios Não Alimentares e 222520203 – Precatórios de Pequeno Valor;

4.10) subitem 8.1 - Ausência de escrituração de receitas no exercício corrente.

4.11) subitem 8.2 – Diferenças na contabilização de receitas tributárias;

5) do Sr. José Alves de Sousa (Diretor Geral Adm. Financeira, no período 1º.1 a 31.12.2009), Edinez Sousa Ramos Pestana (Gerente de Pagamento e Controle Financeiro, no período de 1º.1 a 28.6.2009 e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

14.7 a 2.9.2009) e Francisco das Chagas Silva (Gerente de Pagamento e Controle Financeiro, no período de 3.9 a 20.9.2009 e 11.10 a 31.12.2009):

5.1) subitem 7.1 - Saldo invertido na conta contábil 112110101 – Agentes Arrecadadores;

5.2) subitem 7.2 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112160700 – Repasse Maior a Receber;

5.3) subitem 7.3 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112161300 – Repasse de Contrapartida não Executada;

5.4) subitem 7.4 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112190500 – Mandado de Sequestro;

5.5) subitem 7.9 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112200204 – Valores a Recuperar;

5.6) subitem 7.10 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 121240000 – Depósitos Judiciais a Receber;

5.7) subitem 7.12 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 211410000 – Depósitos e Cauções;

5.8) subitem 8.1 - Ausência de escrituração de receitas no exercício corrente;

5.9) subitem 8.2 – Diferenças na contabilização de receitas tributárias;

6) do Sr. Volmir Zaro (Chefe do Núcleo de Material, no período de 1º.1 a 11.11.2009 e 12.12 a 31.12.2009), em face do subitem 2.2 - Ausência de Notas de Recebimento nos processos de aquisição de materiais;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

7) da Sr<sup>a</sup>. Márcia Pacheco Labossière (Chefe do Núcleo de Adm. do Depósito de Bens Apreendidos, no período de 1<sup>o</sup>.1 a 31.12.2009):

7.1) subitem 9.1.1 - Longo período entre as datas da apreensão da mercadoria e do ato declaratório de abandono;

7.2) subitem 9.1.3 – Perda total devido à demora na regularização de medicamentos apreendidos;

7.3) subitem 9.1.4 - Demora nas retiradas das mercadorias apreendidas após pagamento de impostos;

7.4) subitem 9.1.5 - Lentidão na alienação ou doação das mercadorias apreendidas;

7.5) subitem 9.1.6 - Falhas na armazenagem.

c) nos termos do art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas do Sr. Dagoberto Pina dos Santos (Chefe da Unidade de Administração Tecnológica, no período de 1<sup>o</sup>.1 a 30.12.2009), em decorrência de irregularidades nos pagamentos realizados pela Secretaria de Estado de Fazenda no exercício de 2009, envolvendo reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, verificadas no Processo nº 43.421/09, conforme Decisão nº 5.424/16;

V. considere, em conformidade com os termos da Decisão Administrativa nº 50/98 e com o art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis nominados nas alíneas “a” e “b” do inciso anterior quites no tocante ao objeto destas contas anuais;

VI. determine aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos que adotem medidas necessárias de modo prevenir a ocorrência de falhas semelhantes;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

VII. aprove, expeça e mande publicar os acórdãos que submeto à apreciação do colendo Plenário;

VIII. autorize o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017.

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
Conselheiro – Relator

Distribuição de cópia

**DIGITALIZADO**



**ACÓRDÃO Nº ...../17**

**Ementa:** Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda, referente ao exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

**Processo TCDF nº:** 33.679/11 (5 volumes)

**Apensos nºs:** 040.001.949/10 (11 volumes) e 040.001.742/10 (2 volumes)

**Nome/Função/Período:**

- 1) André Clemente Lara de Oliveira (Secretário de Estado, no período de 1º.12 a 31.12.2009);
- 2) Analice Marques da Silva (Chefe da Unidade de Adm. Geral – Substituta, no período de 16.2 a 7.3.2009);
- 3) Adão Nunes da Silva (Subsecretário do Tesouro, no período 5.12 a 31.12.2009);
- 4) Jairo Portela Medeiros (Diretor Administrativo – Financeiro – Substituto, no período 28.9 a 17.10.2009);
- 5) Laurinéia Araújo Silveira (Gerente de Pagamento e Controle Financeiro – Substituta, no período 29.6 a 13.7.2009 e 21.9 a 10.10.2009);
- 6) Getúlio João da Silva (Chefe do Núcleo de Tesouraria Geral, no período de 1º.1 a 31.8.2009 e 11.9 a 31.12.2009);
- 7) Edson Lourenço de Jesus (Chefe do Núcleo de Tesouraria Geral – Substituto, no período de 1º.9 a 10.9.2009);
- 8) Rômulo Rodrigues de Macedo (Chefe do Núcleo de Material – Substituto, no período de 12.11 a 11.12.2009);
- 9) José Itamar Feitosa (Diretor Geral de Gestão Financeira; no período de 18.12 a 31.12.2009);
- 10) Rogério Oliveira da Silva (Chefe da Unidade de Administração Tecnológica – Substituto, em 31.12.2009);
- 11) Maria de Fátima M. Costa (Diretora Geral de Gestão Financeira – Substituta, no período de 9.2 a 28.2.2009);
- 12) Helena Mascarenhas Lustosa (Diretora Geral de Gestão Financeira – Substituta, no período de 15.7 a 3.8.2009) e
- 13) José Emílio Assunção da Silva (Gerente da Gerência Financeira, no período de 1º.1 a 31.12.2009).

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Fazenda

**Relator:** Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena à responsável indicada.

**ATA** da Sessão Ordinária/Extraordinária nº ..... de 2017

**Presentes os Conselheiros:** .....

**Decisão tomada:** por unanimidade/maioria, vencido(s).....

**Representante do MP presente:** Procurador(a) .....

**ANILCÉIA LUZIA MACHADO**  
Presidente

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
Conselheiro – Relator

Fui presente:

**Representante do MP**

**DIGITADO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1



**ACÓRDÃO Nº ...../17**

**Ementa:** Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda, referente ao exercício de 2009. Contas julgadas regulares, com ressalva. Determinação de providência corretiva.

**Processo TCDF nº:** 33.679/11 (5 volumes)

**Apensos nºs:** 040.001.949/10 (11 volumes) e 040.001.742/10 (2 volumes)

**Nome/Função/Período:**

- 1) Analice Maria Marçal de Lima (Chefe da Unidade de Adm. Geral – Respondendo Chefe da Unidade de Adm. Geral Diretor Administrativo – Financeiro, nos períodos de 1º.1 a 12.2.2009, 13.2 a 15.2.2009, 8.3 a 31.12.2009 e 1º.1 a 12.2.2009);
- 2) Dagoberto Queiroz Mariano (Diretor Administrativo – Financeiro – Respondendo, no período de 13.2 a 27.9.2009 e 18.10 a 31.12.2009);
- 3) Valdivino José de Oliveira (Secretário de Estado, no período de 1º.1 a 30.11.2009);
- 4) José Carlos Riccioppo (Subsecretário do Tesouro, no período de 1º.1 a 4.12.2009);
- 5) José Alves de Sousa (Diretor Geral Adm. Financeira, no período 1º.1 a 31.12.2009);
- 6) Edinez Sousa Ramos Pestana (Gerente de Pagamento e Controle Financeiro, no período de 1º.1 a 28.6.2009 e 14.7 a 2.9.2009);
- 7) Francisco das Chagas Silva (Gerente de Pagamento e Controle Financeiro, no período de 3.9 a 20.9.2009 e 11.10 a 31.12.2009);
- 8) Volmir Zaro (Chefe do Núcleo de Material, no período de 1º.1 a 11.11.2009 e 12.12 a 31.12.2009);
- 9) Márcia Pacheco Labossière (Chefe do Núcleo de Adm. do Depósito de Bens Apreendidos, no período de 1º.1 a 31.12.2009).

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Fazenda

**Relator:** Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas.

**Síntese da impropriedade/falha apuradas:**

Responsáveis	Subitens do Relatório de Auditoria n.º 18/2011 – DIRAS/CONT
Analice Maria Marçal de Lima	<ul style="list-style-type: none"> <li>* subitem 1.1 - Demonstrativo da Execução da Despesa por Função;</li> <li>* subitem 2.1 - Realização de despesas com diárias sem emissão prévia da nota de empenho e do pagamento de diárias após o retorno da viagem;</li> <li>* subitem 3.2 – Bens imóveis registrados com valores inferiores ao de mercado e divergência entre o saldo final do inventário e a soma das contas patrimoniais de bens móveis;</li> <li>* subitem 3.3 - Multas de trânsito pendentes de pagamento há longa data;</li> <li>* subitem 3.4 - Demora na alienação de veículos antigos e gastos elevados com manutenção de veículos;</li> </ul>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:  
Proc.: 33.679/11  
\_\_\_\_\_  
Rubrica

	<ul style="list-style-type: none"> <li>* subitem 4.1 - Inconsistência do registro contábil e não cumprimento de determinação do Tribunal;</li> <li>* subitem 4.2 – Saldo contábil do repasse de recursos financeiros para pagamento de precatório divergente do saldo bancário;</li> <li>* subitem 4.3 - Saldo da conta terrenos com inconsistência;</li> <li>* subitem 4.4 - Divergência entre o saldo final do inventário patrimonial e a soma dos saldos das contas de bens imóveis;</li> <li>* subitem 4.5 - Ausência de baixa contábil dos saldos dos contratos de prestadores de serviços encerrados;</li> <li>* subitem 4.6 - Falta de baixa na contabilidade dos valores dos contratos de fornecimentos de bens encerrados;</li> <li>* subitem 4.7 - Saldos contábeis pendentes há longa data;</li> <li>* subitem 4.8 – Saldos contábeis de restos a pagar não processados inconsistentes;</li> <li>* subitem 5.1 - Ausência de declaração de bens referente ao ano calendário de 2009;</li> <li>* subitem 5.2 - Ausência de arquivamento de comprovante de votação nas pastas funcionais;</li> <li>* subitem 6.2 - Gastos elevados com ligações interurbanas e de ligações dos telefones fixos para os celulares.</li> </ul>
<p>Dagoberto Queiroz Mariano</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>* subitem 1.1 - Demonstrativo da Execução da Despesa por Função;</li> <li>* subitem 2.1 - Realização de despesas com diárias sem emissão prévia da nota de empenho e do pagamento de diárias após o retorno da viagem;</li> <li>* subitem 3.2 – Bens imóveis registrados com valores inferiores ao de mercado e divergência entre o saldo final do inventário e a soma das contas patrimoniais de bens móveis;</li> <li>* subitem 3.3 - Multas de trânsito pendentes de pagamento há longa data;</li> <li>* subitem 3.4 - Demora na alienação de veículos antigos e gastos elevados com manutenção de veículos;</li> <li>* subitem 4.1 - Inconsistência do registro contábil e não cumprimento de determinação do Tribunal;</li> <li>* subitem 4.2 – Saldo contábil do repasse de recursos financeiros para pagamento de precatório divergente do saldo bancário;</li> <li>* subitem 4.3 - Saldo da conta terrenos com inconsistência;</li> <li>* subitem 4.4 - Divergência entre o saldo final do inventário patrimonial e a soma dos saldos das contas de bens imóveis;</li> <li>* subitem 4.5 - Ausência de baixa contábil dos saldos dos contratos de prestadores de serviços encerrados;</li> <li>* subitem 4.6 - Falta de baixa na contabilidade dos valores dos contratos de fornecimentos de bens encerrados;</li> <li>* subitem 4.7 - Saldos contábeis pendentes há longa data;</li> <li>* subitem 4.8 – Saldos contábeis de restos a pagar não processados inconsistentes;</li> <li>* subitem 6.2 - Gastos elevados com ligações interurbanas e de ligações dos telefones fixos para os celulares.</li> </ul>
<p>Valdivino José de Oliveira</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>* subitem 7.11 – Inconsistência de saldo na conta contábil 122130000 – Parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria do Distrito Federal;</li> <li>* subitem 7.13 – Ausência de contabilização das movimentações e inconsistência de saldos nas contas contábeis 222520201 – Precatórios Alimentares, 222520202 – Precatórios Não Alimentares e 222520203 – Precatórios de Pequeno Valor.</li> </ul>



# TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

---

 Rubrica

<p>José Carlos Riccioppo</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>* subitem 7.1 - Saldo invertido na conta contábil 112110101 – Agentes Arrecadadores;</li> <li>* subitem 7.2 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112160700 – Repasse Maior a Receber;</li> <li>* subitem 7.3 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112161300 – Repasse de Contrapartida não Executada;</li> <li>* subitem 7.4 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112190500 – Mandado de Sequestro;</li> <li>* subitem 7.9 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112200204 – Valores a Recuperar;</li> <li>* subitem 7.10 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 121240000 – Depósitos Judiciais a Receber;</li> <li>* subitem 7.11 – Inconsistência de saldo na conta contábil 122130000 – Parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria do Distrito Federal;</li> <li>* subitem 7.12 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 211410000 – Depósitos e Cauções;</li> <li>* subitem 7.13 – Ausência de contabilização das movimentações e inconsistência de saldos nas contas contábeis 222520201 – Precatórios Alimentares, 222520202 – Precatórios Não Alimentares e 222520203 – Precatórios de Pequeno Valor;</li> <li>* subitem 8.1 - Ausência de escrituração de receitas no exercício corrente.</li> <li>* subitem 8.2 – Diferenças na contabilização de receitas tributárias;</li> </ul>
<p>José Alves de Sousa Edinez Sousa Ramos Pestana</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>* subitem 7.1 - Saldo invertido na conta contábil 112110101 – Agentes Arrecadadores;</li> <li>* subitem 7.2 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112160700 – Repasse Maior a Receber;</li> <li>* subitem 7.3 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112161300 – Repasse de Contrapartida não Executada;</li> <li>* subitem 7.4 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112190500 – Mandado de Sequestro;</li> <li>* subitem 7.9 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112200204 – Valores a Recuperar;</li> <li>* subitem 7.10 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 121240000 – Depósitos Judiciais a Receber;</li> <li>* subitem 7.12 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 211410000 – Depósitos e Cauções;</li> <li>* subitem 8.1 - Ausência de escrituração de receitas no exercício corrente;</li> <li>* subitem 8.2 – Diferenças na contabilização de receitas tributárias;</li> </ul>
<p>Francisco das Chagas Silva</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>* subitem 7.1 - Saldo invertido na conta contábil 112110101 – Agentes Arrecadadores;</li> <li>* subitem 7.2 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112160700 – Repasse Maior a Receber;</li> <li>* subitem 7.3 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112161300 – Repasse de Contrapartida não Executada;</li> <li>* subitem 7.4 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112190500 – Mandado de Sequestro;</li> <li>* subitem 7.9 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 112200204 – Valores a Recuperar;</li> <li>* subitem 7.10 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 121240000 – Depósitos Judiciais a Receber;</li> <li>* subitem 7.12 - Saldo pendente de regularização na conta contábil 211410000 – Depósitos e Cauções;</li> <li>* subitem 8.1 - Ausência de escrituração de receitas no exercício corrente;</li> <li>* subitem 8.2 – Diferenças na contabilização de receitas tributárias;</li> </ul>
<p>Volmir Zaro</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>* subitem 2.2 - Ausência de Notas de Recebimento nos processos de aquisição de materiais</li> </ul>
<p>Márcia Pacheco Labossière</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>* subitem 9.1.1 - Longo período entre as datas da apreensão da mercadoria e do ato declaratório de abandono;</li> <li>* subitem 9.1.3 – Perda total devido à demora na regularização de medicamentos apreendidos;</li> <li>* subitem 9.1.4 - Demora nas retiradas das mercadorias apreendidas após pagamento de impostos;</li> <li>* subitem 9.1.5 - Lentidão na alienação ou doação das mercadorias apreendidas;</li> <li>* subitem 9.1.6 - Falhas na armazenagem.</li> </ul>

**Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19):** aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de falha semelhante.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1

Fls.:

Proc.: 33.679/11

Rubrica

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações das providências apontadas para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

**ATA** da Sessão Ordinária/Extraordinária nº ..... de 2017

**Presentes os Conselheiros:** .....

**Decisão tomada:** por unanimidade/maioria, vencido(s).....

**Representante do MP presente:** Procurador(a) .....

**ANILCÉIA LUZIA MACHADO**  
Presidente

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
Conselheiro – Relator

Fui presente:

Representante do MP

DIGITIZADO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.8/S1



**ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_/2017**

**Ementa:** Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda, referente ao exercício de 2009. Contas julgadas irregulares.

**Processo TCDF nº:** 33.679/11 (5 volumes)

**Apensos nºs:** 040.001.949/10 (11 volumes) e 040.001.742/10 (2 volumes)

**Nome/Função/Período:** Dagoberto Pina dos Santos (Chefe da Unidade de Administração Tecnológica, no período de 1º.1 a 30.12.2009)

**Órgão/Entidade:** Secretaria de Estado de Fazenda

**Relator:** Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

**Unidade Técnica:** Secretaria de Contas.

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas:** irregularidades nos pagamentos realizados pela Secretaria de Fazenda do DF no exercício de 2009, envolvendo reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, verificadas no Processo nº 43.421/09, conforme Decisão nº 5.424/16.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea “c” e 58, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço.

**ATA da Sessão Ordinária/Extraordinária nº** ..... de 2017

**Presentes os Conselheiros:** .....

**Decisão tomada:** por unanimidade/maioria, vencido(s).....

**Representante do MP presente:** Procurador(a) .....

**ANILCÉIA LUZIA MACHADO**  
Presidente

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
Conselheiro – Relator

Fui presente:

**Representante do MP**